



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.093 - SP (2013/0412876-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º E 18 DA LEI 1.533/51. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Consoante consignado por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 89.988/MG (Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ, vol. 110, p. 142), o art. 1º da Lei nº 1.533/51, a cujo teor o mandado de segurança protegerá "direito líquido e certo", não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o "direito" que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ". Para os efeitos do recurso especial, o artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, só é invocável: a) se, havendo prova documental pré-constituída, o juiz ou o tribunal entender incabível o mandado de segurança; b) se, havendo necessidade da dilação probatória, o juiz ou o tribunal decidir o mérito do mandado de segurança à base de elementos insuficientes.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, o recurso especial é inadmissível, pois o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que o impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido na via administrativa. Precedentes citados.

3. No presente mandado de segurança, trata-se de hipótese em que os órgãos julgadores das instâncias ordinárias deixaram claro tanto na sentença como no acórdão recorrido que as impetrantes foram cientificadas do indeferimento de seu pedido administrativo de compensação em 18.5.2005, tendo impetrando o *mandamus* somente em 4.5.2006.

4. Ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem esclareceu que, conquanto as impetrantes afirmem que a ação mandamental tem escopo preventivo, o pedido inicial visa à decretação da nulidade do despacho decisório através do qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária indeferira o pedido de restituição e não homologara as compensações tributárias objeto do processo administrativo registrado no Ministério da Fazenda sob o nº 10880.018371/00-15. Decidiu com acerto o Tribunal de origem ao prestar os seguintes esclarecimentos no acórdão dos embargos de declaração: **a)** se houvesse natureza preventiva nesta ação mandamental, a tutela jurisdicional almejada seria outra, vale dizer, específica, consistente em uma obrigação de não fazer; **b)** o ato impugnado neste mandado de segurança já havia sido praticado e, portanto, a única espécie de ação mandamental cabível haveria de ter natureza repressiva; **c)** o pedido de decretação de nulidade do despacho decisório proferido no processo administrativo diz respeito ao ato que deixou de homologar a compensação tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.093 - SP (2013/0412876-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Editora Gráficos Burti Ltda e outro contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos de apelação em mandado de segurança, manteve a decretação da decadência para a impetração da ação mandamental, considerando que, em 18.5.2005, as impetrantes, ora recorrentes, tiveram ciência do ato impugnado – indeferimento do pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação –, mas somente ajuizaram o mandado de segurança em 4.5.2006.

Na segunda instância, as impetrantes ainda opuseram embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as impetrantes indicaram contrariedade aos arts. 1º e 18 da Lei nº 1.533/51, e defenderam a não-consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança sob o argumento de que tal prazo não deveria ser contado de 18.5.2005, e sim a partir da Intimação nº 443/2006.

O recurso especial teve seguimento negado nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º E 18 DA LEI 1.533/51. CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE EM QUE AS RECORRENTES ALEGAM PREMISSE FÁTICA DIVERSA DA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, as recorrentes sustentam que, no recurso especial, não se fez necessária a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem acabou por sanar a omissão apontada nos embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado.

As recorrentes também defendem que não se aplica ao caso a Súmula 284 do STF, quanto à alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois esse artigo não foi mencionado no recurso especial para invocar a presença de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, e sim para sustentar que cabe mandado de segurança não apenas na modalidade repressiva, mas também na modalidade preventiva, diante do caráter vinculado da atividade administrativa de cobrança do crédito tributário.

Por outro lado, as recorrentes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que o recurso especial não objetiva rediscutir os fatos descritos no acórdão, mas, a partir deles, extrair uma qualificação jurídica diversa, no sentido de que é possível a impetração preventiva de mandado de segurança para resguardar as recorrentes contra atos de cobrança decorrentes da compensação tributária por elas realizada, ainda que o direito líquido e certo esteja amparado na ilegalidade da decisão administrativa denegatória do pedido de compensação e que esta decisão tenha sido notificada às recorrentes há mais de cento e vinte dias.

Por fim, as recorrentes defendem a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, sob o argumento de que, segundo a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 só se aplica aos mandados de segurança impetrados de forma repressiva, sendo que, segundo as recorrentes, o presente mandado de segurança teria natureza preventiva.

Com base nos argumentos acima, as recorrentes pedem a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.093 - SP (2013/0412876-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º E 18 DA LEI 1.533/51. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Consoante consignado por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 89.988/MG (Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ, vol. 110, p. 142), o art. 1º da Lei nº 1.533/51, a cujo teor o mandado de segurança protegerá "direito líquido e certo", não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o "direito" que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ". Para os efeitos do recurso especial, o artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, só é invocável: a) se, havendo prova documental pré-constituída, o juiz ou o tribunal entender incabível o mandado de segurança; b) se, havendo necessidade da dilação probatória, o juiz ou o tribunal decidir o mérito do mandado de segurança à base de elementos insuficientes.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, o recurso especial é inadmissível, pois o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que o impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido na via administrativa. Precedentes citados.

3. No presente mandado de segurança, trata-se de hipótese em que os órgãos julgadores das instâncias ordinárias deixaram claro tanto na sentença como no acórdão recorrido que as impetrantes foram cientificadas do indeferimento de seu pedido administrativo de compensação em 18.5.2005, tendo impetrando o *mandamus* somente em 4.5.2006.

4. Ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem esclareceu que, conquanto as impetrantes afirmem que a ação mandamental tem escopo preventivo, o pedido inicial visa à decretação da nulidade do despacho decisório através do qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária indeferira o pedido de restituição e não homologara as compensações tributárias objeto do processo administrativo registrado no Ministério da Fazenda sob o nº 10880.018371/00-15. Decidiu com acerto o Tribunal de origem ao prestar os seguintes esclarecimentos no acórdão dos embargos de declaração: **a)** se houvesse natureza preventiva nesta ação mandamental, a tutela jurisdicional almejada seria outra, vale dizer, específica, consistente em uma obrigação de não fazer; **b)** o ato impugnado neste mandado de segurança já havia sido praticado e, portanto, a única espécie de ação mandamental cabível haveria de ter natureza repressiva; **c)** o pedido de decretação de nulidade do despacho decisório proferido no processo administrativo diz respeito ao ato que deixou de homologar a compensação tributária.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece acolhida.

De início, consoante consignado por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 89.988/MG (Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ, vol. 110, p. 142), o art. 1º da Lei nº 1.533/51, a cujo teor o mandado de segurança protegerá "direito líquido e certo", não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o "direito" que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ". Para os efeitos do recurso especial, o artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, só é invocável: a) se, havendo prova documental pré-constituída, o juiz ou o tribunal entender incabível o mandado de segurança; b) se, havendo necessidade da dilação probatória, o juiz ou o tribunal decidir o mérito do mandado de segurança à base de elementos insuficientes.

Quanto à alegação de contrariedade ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, o recurso especial é igualmente inadmissível, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que o impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido na via administrativa.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 1.108.357/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27.2.2012; AgRg no Ag 1.085.739/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.11.2010; RMS 16.662/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.8.2009; AgRg no REsp 1.003.315/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 2.2.2009.

No presente mandado de segurança, extrai-se do parágrafo 82, alíneas *a* e *c*, da petição inicial (fl. 36 dos autos físicos, correspondente à fl. 40 destes autos eletrônicos), que as impetrantes, na realidade, impugnam o despacho decisório através do qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferira o pedido de restituição e não homologara as compensações tributárias objeto do processo administrativo registrado no Ministério da Fazenda sob o nº 10880.018371/00-15.

Conforme ficou bem consignado na sentença, a Intimação nº 443/2006 – cuja cópia encontra-se à fl. 77 dos autos físicos, correspondente à fl. 89 dos autos eletrônicos – não teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como objetivo comunicar as impetrantes sobre o despacho decisório de indeferimento do pedido formulado no processo administrativo nº 10880.018371/00-15.

Trata-se de hipótese em que os órgãos julgadores das instâncias ordinárias deixaram claro tanto na sentença como no acórdão recorrido que as impetrantes foram cientificadas do indeferimento de seu pedido administrativo de compensação em 18.5.2005, tendo impetrando o *mandamus* somente em 4.5.2006.

Ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem esclareceu que, conquanto as impetrantes afirmem categoricamente que a ação mandamental tem escopo preventivo, o pedido inicial, conforme consta à fl. 36 dos autos físicos, visa à decretação da nulidade do despacho decisório através do qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferira o pedido de restituição e não homologara as compensações tributárias objeto do processo administrativo registrado no Ministério da Fazenda sob o nº 10880.018371/00-15.

Decidiu com acerto o Tribunal de origem ao prestar os seguintes esclarecimentos no acórdão dos embargos de declaração: **a)** se houvesse natureza preventiva nesta ação mandamental, a tutela jurisdicional almejada seria outra, vale dizer, específica, consistente em uma obrigação de não fazer; **b)** o ato impugnado neste mandado de segurança já havia sido praticado e, portanto, a única espécie de ação mandamental cabível haveria de ter natureza repressiva; **c)** o pedido de decretação de nulidade do despacho decisório proferido no processo administrativo diz respeito ao ato que deixou de homologar a compensação tributária, conforme a informação de fl. 90 dos autos físicos, correspondente à fl. 103 destes autos eletrônicos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412876-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.093 / SP

Números Origem: 00099780520064036100 200661000099780 293276 99780520064036100

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.